PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042098-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 3º Vara de Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 12/06/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 13/06/2021. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 07 (SETE) MESES. DENÚNCIA OFERTADA EM 28/07/2021 E RECEBIDA EM 24/09/2021, SEGUNDO INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, A AUDIÊNCIA INAUGURAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REALIZADA EM 16/11/2021, OPORTUNIDADE EM QUE FOI OUVIDA UMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, TENDO SIDO DESIGNADA A CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PARA DATA PRÓXIMA (17/02/2022). OPORTUNIDADE EM OUE A INSTRUCÃO PROCESSUAL SERÁ ENCERRADA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 2. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, EM CURSO NA COMARCA DE SALVADOR, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8042098-14.2021.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jakson do Rosário dos Reis, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8042098-14.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 3º Vara de Advogado (s): Advogado (s): **RELATÓRIO** Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jakson do Rosário dos Reis, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos que o Paciente foi flagranteado em 12/06/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no

artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 13/06/2021. Asseverou a Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Aduziu que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido iniciada, salientando que a audiência de instrução inicialmente designada para o dia 16/11/2021 teria sido remarcada para a data de 17/02/2022, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 22477002). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 23465654). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 23697773). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Barbosa de Oliveira Relator ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042098-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, BAHIA e outros Advogado (s): Advogado (s): 3º Vara de Tóxicos V0T0 Cinge-se o inconformismo inicial da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 12/06/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, acusado de, no dia 12/06/2021, por volta das 15:00h, na Praia da Boa Viagem, atrás do Bar Caranguejo do Baiano, Bairro Boa Viagem, no Município de Salvador, ter sido flagranteado trazendo consigo 81 (oitenta e uma) porções de maconha, com massa bruta de 91,17g (noventa e um gramas e dezessete centigramas) e 06 (seis) pedras de crack, com massa bruta de 5,08g (cinco gramas e oito centigramas), além da quantia de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em espécie. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada (id. 23465654), a denúncia foi oferecida em 28/07/2021 e recebida em 24/09/2021. Acrescentou a referida autoridade judiciária que a audiência inaugural de instrução e julgamento foi realizada em 16/11/2021, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo a continuação da instrução sido designada para a data de 17/02/2022. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois o Paciente encontra-se custodiado desde 12/06/2021, há pouco mais de 07 (sete) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, constato que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que a audiência de continuação da instrução encontra-se designada para data próxima (17/02/2022), quando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL Federal, in verbis: PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior Pátrio: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. – A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva. - Habeas corpus denegado. (HC 263.148/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013) — Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. No que tange à alegação da ausência de fundamentação do decreto prisional, também não merece acolhimento a tese defensiva. In casu, verifica-se que o douto Juiz a quo demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia. ao apontar, além da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, as circunstâncias em que o crime foi praticado, fundamentando-se

na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime e da periculosidade do Paciente, senão vejamos do trecho "(...) Dos depoimentos e declarações colhidos, da r. decisão, in verbis: bem como laudo de constatação e auto de exibição e apreensão, podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e o indício suficiente da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Conforme se depreende dos autos, o autuado foi flagrado na posse de 91,17g de maconha, distribuídos em 87 porções, além de 5,08g de crack em seis porções. O autuado, também, possui antecedentes maculados, o que denota uma necessidade de se decretar a sua prisão, para garantir a ordem pública das ocorrências destes crimes. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. De acordo com a certidão de antecedentes emitida pelo Sistema SAJ, existem processos criminais que já tramitaram em desfavor do autuado. Assim, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa do conduzido, de modo que deve ter sua liberdade cerceada a bem da sociedade em geral.(...) Ex positis, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, e com fundamento nos arts. 310 e ss. do Código de Processo Penal, homologo e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de JACKSON DO ROSÁRIO DOS REIS, para a garantia da ordem pública.(...)"(fls. 46/48 do APF nº 0503783-90.2021.8.05.0001) Verifica-se, ainda, que o MM. Juízo a quo, por meio de decisões proferidas em 24/09/2021 e 22/11/2021 (fls. 09/11 e 19/20, id. 22361441), manteve a prisão preventiva do Paciente e reiterou os fundamentos que serviram de base para o decreto constritivo, ressaltando que não houve alteração da situação fática ensejadora da segregação cautelar, nos seguintes termos: "(...) Em análise ao caso em debate, verifico que encontra-se ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade das medidas constritivas impostas pelo núcleo de Prisão em flagrante desta Capital à época, mostrando-se necessária manutenção da prisão, situação que será novamente reavaliada quando da realização da audiência.(...)" (fls. 09/11 do id. "(...) Consigno inicialmente que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, capaz de autorizar o relaxamento da prisão cautelar, a demora em razão da ofensa ao princípio da razoabilidade pela desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos Lado outro, analisando o histórico criminal do denunciado, percebe-se que o mesmo possui traço comportamental voltado para conduta delitiva, em especial o tráfico de drogas, posto que possui outra ação em curso, no presente Juízo (0569787-17.2018.8.05.0001). Assim, muito embora sua prisão tenha ultrapassado os 90 dias, dado à gravidade de sua conduta e histórico criminal, ainda se fazem presentes os requisitos insertos no art. 312 do CPP, de sorte que, a prisão, é medida que se impõe para Garantia da Ordem Pública e para evitar crimes supervenientes. o exposto, não havendo que se falar em excesso prazal injustificado, bem como não havendo fato novo que venha a demonstrar a revogação da medida constritiva e, uma vez que já fora iniciada a fase de instrução, tendo ocorrido audiência em 16/11/2021, estando a audiência já redesignada para o dia 17/02/2022, onde poderá ser mais uma vez analisada a medida cautelar imposta ao réu, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO da PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o requerente na

prisão onde se encontra à disposição deste Juízo.(...)" (fls. 19/20 do id. Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, bem como das decisões que mantiveram a segregação cautelar, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação e manutenção da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do Paciente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva. Com efeito, após consulta realizada no sistema SAJ, verifico que o Paciente responde a outra ação criminal em curso na Comarca de Salvador, tombada sob o número 0569787-17.2018.8.05.0001, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE É INVESTIGADO POR OUTROS DELITOS DA MESMA NATUREZA). MODUS OPERANDI. FUGA. PROTECÃO DA ORDEM PÚBLICA. DA INSTRUCÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 546.494/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) -Grifos do Relator Ressalte-se que o envolvimento, em tese, do Paciente em outros delitos (periculosidade social), é, sem dúvida, circunstância que reforça a necessidade da sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública, em pleno atendimento ao quanto disposto no art. 312 do CPP e torna, ainda, inviável a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Ritos. Cumpre anotar que não se trata apenas de custodiar o Paciente em decorrência da gravidade abstrata do crime em tese cometido, mas de sobrestar a prática delituosa em situações nas quais "a fumaça do cometimento do delito" e o "periculum libertatis" indiquem que, quando em liberdade, o acusado encontrará estímulos relacionados com a infração cometida. A medida de exceção, portanto, no presente caso, se revela, a priori, necessária, sendo pacífico, em tais circunstâncias (periculosidade social), que é imperiosa a interrupção da reiteração criminosa para garantia da ordem pública. Dessa forma, encontra-se devidamente fundamentada e justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus. Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 02